

*Atentado violento ao pudor e estupro – Concurso material de crimes –
Causa especial de aumento da pena – Réu casado – Prova.*

Processo 12173/97

Réu: *Cristiano dos Santos*

Delitos: Arts. 213, 214 e 157 § 2º, I do C.P.

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM Dr. Juiz,

Trata-se de ação penal pública na qual se imputam ao acusado em epígrafe os delitos de estupro, atentado violento ao pudor e roubo, eis que, como narra a denúncia,

“no dia 24 de abril de 1997... o denunciado,... constrangeu a vítima Bianca, com emprego de um canivete e usando força física, à prática de conjunção carnal e após enfiou o seu pênis no ânus de Bianca. Após a prática das condutas delituosas acima descritas, ...o denunciado, ..., mediante grave ameaça exercida com um canivete, subtraiu para si ou para outrem, um livro de Português Moderna Gramática Brasileira...”.

Atendidos os pressupostos processuais pertinentes, salientando-se que a representação se deduz da circunstância de a vítima ter espontaneamente procurado a autoridade policial para noticiar o fato – firmando o termo de representação constante do Inquérito Policial (fl. 05) – bem como ser notório não possuir ela recursos necessários para o custeio das despesas processuais, uma vez que é professora e fora obrigada, como decorrência da ação deletéria do réu, a deixar de ministrar aulas a fim de submeter-se a

tratamento médico, conforme atestam os documentos de fls. 31 e ss. De toda forma, à fl. 57 há declaração firmada pela vítima na presença deste Promotor de Justiça quanto à sua situação econômica. Legitimado, pois, o Ministério Público para a propositura da ação penal.

Sobre a matéria há pacífica jurisprudência, cabendo ressaltar os acórdãos adiante transcritos:

“Representação — Crime contra os costumes — Nos crimes contra os costumes, a representação é válida desde que dela exsurge a intenção de movimentar o inquérito ou processo. O título pouco importa, assim como a falta de pedido formal. Basta o registro da comunicação feita à polícia” (TJRS — Rel. Paulo Barcellos — in ADV 6921).

“Processo-Crime — Nulidade — Ausência de representação — Estupro por violência presumida — Vontade de que fossem tomadas as providências policiais cabíveis contra o acusado manifestada pela representação da vítima no inquérito — Desnecessidade de termo especial a respeito” (TJSP — Rel. Goulart Sobrinho — RT 557/315).

Também no Pretório Excelso prevalece semelhante entendimento, a teor do acórdão que se empresta por paradigma:

“Em matéria de representação não se exige a observância de formalidades sacramentais, importando apenas que se caracterize nos autos a manifestação de vontade do ofendido, ou de seu representante legal, para o processamento criminal dos autores do delito” (STF — Rel. Min. Moreira Alves — RT 574/456).

“Não ocorre, por outro lado, a proclamação ilegítima de parte do MP para a propositura da ação, por não ter sido juntado atestado de pobreza. O dispositivo do art. 225, § 1º, I do Código Penal, ‘vem sendo interpretado liberalmente, em favor da ofendida’, segundo anota CELSO DELMANTO (Código Penal, Saraiva, pg. 225). Isso quer dizer que não é necessário prova cabal da miserabili-

dade da vítima ou de seus pais, bastando a mera alegação" (TJSP — Rev. 95344/3/0 — Rel. Márcio Bartoli).

"A prova da miserabilidade pode ser feita até a sentença final" (STF—Rel. Francisco Rezek — RTJ 117/589).

A denúncia foi instruída com os autos do IP 458/97, havendo no mesmo, de relevo, o termo de depoimento da vítima (fl. 07) e o termo de reconhecimento do réu por esta (fl. 08).

Requisitado, foi o réu interrogado, negando a autoria da conduta a si atribuída (fl. 13).

As testemunhas arroladas na denúncia prestaram depoimento conforme os termos de fls. 25, 27, 29 e 41, tendo as arroladas pela defesa sido ouvidas conforme os termos de fls. 45/47.

Finalizada a instrução criminal, outra não é a conclusão senão a procedência do que articulado na denúncia.

Com efeito, narra a ofendida, com a necessária precisão, o proceder do acusado, afirmando peremptoriamente que *"foi possível ver o rosto do acusado e acredita que seja impossível esquecer tal rosto em virtude do ocorrido"*, detalhando acerca da formalidade do ato de reconhecimento feito na delegacia local.

O depoimento dos familiares da vítima, bem como da assistente social (fl. 41) deixam bem claras as seqüelas que passou a vítima a externar em razão do crime.

Assim, à vista dos depoimentos acima transcritos, resulta certa a autoria do delito narrado na denúncia, evidenciando-se que, seja pela palavra da vítima, seja pelos demais indícios, foi o réu o autor da ofensa à liberdade sexual da vítima.

O Auto de Exame de Corpo de Delito atesta a narrativa da ofendida e testemunhas acima mencionadas, certificando os Srs. peritos que a mesma apresentava cicatrizes de unhas (fl. 59), havendo, portanto, vestígios de violência.

Em crimes que tais, por evidência de razões, especial relevo se confere à palavra da vítima, especialmente quando amparada nos demais elementos de prova — testemunhal e pericial, no caso — dos autos. Neste sentido os arrestos adiante transcritos:

"Indícios fortes e indubitáveis são suficientes para a condenação em crime de atentado violento

ao pudor, eis que, nesse tipo de delito, pela sua própria natureza, por ser cometido sempre às escondidas, não se exige prova testemunhal para a condenação, bastando a palavra da vítima e a prova indiciária" (TJMG — RT 636/325).

"Atentado Violento ao pudor e estupro — declarações da ofendida coerentes e firmes — coerência com o restante da prova, encontrando apoio em depoimento de testemunhas" (TJSP — RJTJSP 135/531).

A hipótese é de concurso material entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Assentado está na jurisprudência que

"os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados contra mesma vítima, caracterizam concurso material, não se podendo falar em continuidade delitiva" (STF — Rel. Min. Ilmar Galvão — HC 68877-2 — DJU de 21.2.92, p. 1694).

Há que se ter em mente que o ato de libidinagem, coito anal, não se caracteriza como daqueles praticados em *proeludia coiti*, como também não são os delitos de estupro e atentado violento ao pudor considerados da mesma espécie, para os fins colimados no art. 71 do C.P. Neste sentido se inclina majoritariamente a jurisprudência:

"sendo do mesmo gênero, mas não da mesma espécie, não se configura a continuidade delitiva ainda que perpetrados contra mesma vítima. Concurso material, que afasta a pretensão à unificação das penas" (STF — Rel. Min. Carlos Madeira — RT 636//363)

"Estupro. Atentado Violento ao Pudor. Continuidade delitiva. Inocorrência. Embora sejam considerados delitos da mesma natureza o estupro e o atentado violento ao pudor são crimes de espécies diversas, o que afasta o alcance da norma contida no art. 71 do CP, que define os casos de continuidade delitiva" (STJ — Rel. Min. William Patterson — RJTJSP 130/555).

“Não há continuidade delitiva entre os crimes de espécie diferentes ou não previstos no mesmo tipo penal. Assim, não há falar em conformidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor” (STF — Rel. Carlos Velloso — RT 705/429).

*“Estupro e atentado violento ao pudor são crimes da mesma natureza, mas não da mesma espécie, pelo que é inadmissível a continuação entre os mesmos, inclusive quando praticados contra a mesma vítima. O concurso material só não é reconhecido quando os atos libidinosos diversos da conjunção carnal se inserem dentre os denominados *proeludia coiti*; e o coito anal e a *irrumatio in ore* consoante o expresso magistério de Hungria não se classificam como tais e, no caso concreto, a vítima suportou coito anal e foi obrigada a fazer sexo oral com o apelante” (TJSP — RJTJSP 130/451).*

Quanto ao delito de roubo, há dúvida acerca de ter sido o livro subtraído da vítima ou por ela deixado no local em que acabara de ser violentada. Em Juízo, esclareceu ela que não sabe se o réu saiu do local com o bem, como também informação diversa não se depreende com exatidão do seu testemunho em sede policial.

O réu, conquanto tenha procurado justificar suas atrocidades em razão de uma epilepsia, é penalmente capaz e responsável, a teor do Laudo Pericial constante do apenso.

Em sendo assim, requer o Ministério Público, comprovadas a autoria e materialidade do crime, seja declarada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o acusado nas sanções dos arts. 213 e 214, na forma do art. 69 do Código Penal, desconsiderando-se, contudo, a imputação concernente ao roubo por ausência de provas, consoante os fundamentos acima aduzidos, impondo-se ao mesmo o regime fechado para cumprimento da pena imposta, considerando-se que o réu possui vários outros feitos em andamento por crimes de semelhante natureza, tal como o que em apuração nos autos do processo 12163, 1ª Vara Criminal — em cujos autos há FAC do réu, constando seus péssimos antecedentes — como aliás já informara o Juízo nas informações do *habeas corpus* (fl. 60).

Quanto à pena-base, mister seja aplicada acima do mínimo legal, não apenas em razão dos antecedentes acima noticiados, mas também face às graves seqüelas, sobretudo psicológicas, que sobrevieram à vítima, narra-

das pela mesma e demais testemunhos colhidos no curso da instrução da causa.

A periculosidade demonstrada pelo réu revela que somente grave retribuição penal poderá aplacar sua contínua intolerância com as normas de conduta estabelecidas.

Outrossim, verifica-se que *o réu é reincidente*, conforme atesta a cópia autenticada de Carta de Sentença expedida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Volta Redonda, tendo transitado em julgado a condenação em outubro de 1993 — requerendo o Ministério Público seja anexada aos autos do processo em epígrafe —, incidindo, pois, a agravante descrita no art. 63 do Código Penal.

Consta dos autos, ainda, conforme declaração do réu quando interrogado, ser o mesmo casado, incidindo à espécie a norma do art. 226, III, do C.P., **para cada um dos crimes em que venha a ser condenado**. Conquanto dispensável a certidão de casamento do mesmo para a incidência da majorante, temos que deva ser oficiado ao cartório do RCPN a fim de atestar tal qualidade. Em sufrágio daquele entendimento, o seguinte aresto pode ser colacionado:

“admitindo o réu nos autos sua condição de casado, não se cancela a circunstância de aumento de pena prevista no art. 226, III do C.P. por inexistir prova documental do matrimônio” (TJSP — Rel. Prestes Barra — RT 568/263).

Não impede a majoração da pena, também, a circunstância de tal causa de aumento não ter sido referida na denúncia:

“Ainda que a denúncia silencie sobre a situação de casado do réu, para o efeito da exasperação da pena, pode o Juiz reconhecer essa agravante especial dos crimes contra os costumes, independentemente de aplicar o art. 384 do C.P.P.” (TJSP — Rel. Otávio Lacorte — RTJSP 2/336).

Ou ainda:

“A circunstância prevista no art. 226, III do C.P. pode ser reconhecida pela sentença, desde que comprovada, ainda que não conste da denúncia,

pois não importa na qualificação do crime pelo qual responde o réu. É ela, como as demais circunstâncias do citado dispositivo, o que se chama majorativa especial, ou vulgarmente 'agravante especial' "(TJSP — Rel. Adriano Marrey — RT 405/81).

A fim de assegurar, contudo, a incidência da norma ora invocada, oferece o Ministério Público aditamento à denúncia a fim de que passe da mesma a constar a supramencionada majorante, pelo que deverá ser o réu novamente interrogado, oficiando-se ainda conforme acima alvitrado.

Volta Redonda, 22 de abril de 1998

CELSO DE ANDRADE LOUREIRO
Promotor de Justiça

ALEGAÇÕES FINAIS

pelos argumentos fáticos e jurídicos que a seguir expõe

RELATÓRIO

O presente relato partirá de onde foi deixado pelo anterior membro do Parquet, às fls. 429/431, quando de suas alegações finais, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

As fls. 429/470, alegações finais do Ministério Público.

As fls. 472/473, alegações finais da primeira acusação.

As fls. 482/491, alegações finais da segunda acusação.

As fls. 504/509, sentença de classificação.

As fls. 519/520, rol de testemunhas do primeiro acusado.

As fls. 521/530, declaração de inexistência de crime pelo primeiro acusado.

As fls. 533/535, requerimento de revogação do crime preventivo, dispensando o primeiro acusado.

As fls. 536/536, defesa apresentada pela segunda acusação.

As fls. 567/572, requerimento da segunda acusação.

As fls. 579/581, adiamento realizado pelo membro do Parquet, após a conclusão das seguintes fases: